



AGRAVO DE INSTRUMENTO. REFORMA EM ESCOLA PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE INTERFERÊNCIA DO JUDICIÁRIO. INAPLICABILIDADE DA RESERVA DO POSSÍVEL. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. DESPROVIMENTO.

- Quando a desídia da administração pública venha a causar a violação de direitos fundamentais, o Supremo Tribunal Federal tem entendido que o judiciário está autorizado a intervir, a fim de conferir efetividade as disposições da Constituição Federal.

RELATÓRIO

Cuida-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO contra decisão (id. 22201126 – autos originais), lançada nos seguintes termos:

“Pelo exposto, DEFIRO EM PARTE A TUTELA PROVISÓRIA, determinando que o promovido, no prazo de 90 (noventa) dias, tome as providências necessárias para imediata solução das seguintes irregularidades encontradas na Escola Estadual E. F. Coronel Joaquim Matos: reforma da estrutura física da escola, com revisão geral na parte elétrica, hidráulica e nos banheiros, a certificação do prédio pelo Corpo de Bombeiros Militar, disponibilizar biblioteca, tudo com a garantia de acessibilidade aos estudantes portadores de necessidades especiais, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, sob pena de incorrer em ato de improbidade administrativa e, ainda, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), limitada ao montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), nos termos do artigo 536, §1º, do Código de Processo Civil”.

Nas razões recursais, o Estado da Paraíba argumenta a impossibilidade de concessão de liminar contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 1º, §3º, da Lei n. 8.437/1992, e a vedação da realização de despesa que exceda o crédito orçamentário anual – Reserva do Possível.

Pede o efeito suspensivo e, no mérito, o provimento do recurso.

Efeito suspensivo negado (id. 4187847).



Agravo Interno (id. 4230345), reprisando os mesmos argumentos expostos nas razões do agravo de instrumento.

Sem contrarrazões ao agravo interno (id. 4665335).

Desprovimento ao Agravo Interno (id. 5140708).

Sem contrarrazões.

A Procuradoria-Geral de Justiça não emitiu Parecer (id. 7404724).

É o Relatório.

V O T O

Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes – Relatora.

O Ministério Público Estadual ingressou com Ação Civil Pública contra o Estado da Paraíba narrando que durante a execução do Projeto MP pela Educação em parceria com os conselhos tutelares, realizou inspeções nas escolas da rede pública, visando aferir o cumprimento do princípio constitucional da garantia do padrão de qualidade na prestação do direito fundamental à educação.

Realizada a inspeção na EEEF Coronel Joaquim Matos, localizada no Município de Cajazeiras, foram detectadas diversas irregularidades e, mesmo após reiteradas tentativas de solucionar os problemas, com audiência e reunião realizadas, expedição de diversos ofícios, concessão sucessiva de novos prazos para adequação, renovação das inspeções pelo *Parquet*, Corpo de Bombeiros Militar, Conselho Tutelar e CREA-PB, verificou-se que continuam pendentes de solução as seguintes irregularidades:

a) ausência de biblioteca; **b)** inexistência de quadra esportiva; **c)** falta de acessibilidade arquitetônica; **d)** extintores de incêndio insuficientes e vencidos, sem as placas de identificação; **e)** ausência de sinalização de orientação e salvamento (as portas das rotas de fuga não abrem no sentido do fluxo); **f)** ausência de iluminação de emergência; **g)** instalações elétricas necessitando de revisão, inclusive, ART emitida por engenheiro habilitado; **h)** ausência de brigadas de incêndio e planos de emergência; **i)** guarda-corpo da



circulação das salas de aula do nível mais elevado está com espaçamento das barras longitudinais acima do permitido pela norma; **j)** iluminação das salas de aula deficitária; **k)** ausência de sinalização visual direcionada aos portadores de necessidades especiais; **l)** necessidade de troca de portas; **m)** existência de goteiras no telhado.

Registro existir entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal – STF no sentido de excepcionar a possibilidade de ingerência do Poder Judiciário nos casos em que a omissão administrativa importa em clara inobservância de comando legal cogente. Veja-se:

“É possível ao Poder Judiciário determinar a implementação pelo Estado, quando inadimplente, de políticas públicas constitucionalmente previstas, sem que haja ingerência em questão que envolve o poder discricionário do Poder Executivo.” (RE 464143 AgR, re. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, j. 15-12-2009, DJe 030, pub. 19-2-2010).

[...] Admite-se a possibilidade de atuação do Poder Judiciário para proteger direito fundamental não observado pela administração pública. (AI 664053 AgR, rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 3-3-2009, DJe 059, pub. 27-3-2009).

“Embora resida, primariamente, nos Poderes Legislativo e Executivo, a prerrogativa de formular e executar políticas públicas, revela-se possível, no entanto, ao Poder Judiciário, determinar, ainda que em casos excepcionais, especialmente nas hipóteses de políticas públicas definidas pela própria Constituição, sejam estas implementadas pelos órgãos estatais inadimplentes, cuja omissão - por importar em descumprimento dos encargos político-jurídicos que sobre eles incidem em caráter mandatário - mostra-se apta a comprometer a eficácia e a integridade de direitos sociais e culturais impregnados de estatura constitucional.” (STF, RE-AgR nº 410.715/SP, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 22/11/05).

O contexto das decisões transcritas denota não ocorrer afronta ao princípio da separação dos poderes quando o Judiciário limita-se a determinar ao Estado o cumprimento de mandamento constitucional.

A Constituição Federal prevê no art. 205, que “A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”.

A respeito do direito à educação, o colendo Supremo Tribunal Federal já afirmou que “A educação é um direito fundamental e indisponível dos indivíduos. É dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício. Dever a ele imposto pelo preceito veiculado pelo artigo 205 da Constituição do Brasil.” (RE 603575 AgR/SC, rel. Min. Eros Grau, j. 20-4-2010, Segunda Turma, DJe 086, div. 13-5-2010, pub. 14-5-2010).



Resta patente, portanto, que a educação possui *status* de direito fundamental, tão relevante quanto a segurança pública e a saúde, igualmente conceituadas como direito de todos e dever do Estado (arts. 144 e 196, ambos da CF).

Inexiste obstáculo em relação à intervenção do Judiciário em decisões políticas, por deter legitimidade constitucional para, ao se deparar com qualquer lesão a direito, notadamente quando se tratar de violação a direito fundamental, apreciar e intervir no problema.

In casu, após procedimento de investigação prévia realizado pelo *parquet*, foram constatadas diversas irregularidades estruturais no estabelecimento de ensino, que estariam pondo em risco a integridade física e a vida dos alunos, professores e funcionários.

A Constituição Federal estabelece a “garantia de padrão de qualidade” como um dos princípios que deve nortear a assistência educacional do país.

A Constituição do Estado da Paraíba, em seu art. 210, §2º, estabeleceu a prioridade da aplicação dos recursos públicos ao atendimento das necessidades do ensino público obrigatório, buscando a universalização do ensino fundamental e a expansão do ensino médio.

Desse modo, inescusável é o dever do estado de propiciar não somente a educação pura e simples, mas também oferecer condições físicas minimamente adequadas as escolas, de modo que os alunos, professores e toda comunidade escolar em seu conjunto possam desenvolver suas atividades de forma segura e digna.

No caso concreto, é incontroverso que a unidade de ensino encontra-se em situação precária, mesmo após sucessivos pleitos de subtração das anormalidades.

Ademais, o caso em análise visa propiciar condições minimamente decentes aos usuários do estabelecimento de ensino, estando a pretensão dentro do limite do razoável, já que garantir a dignidade humana é um dos objetivos principais do Estado Democrático de Direito. Por este motivo, o princípio da reserva do possível não pode ser oposto ao princípio do mínimo existencial.

Não há como acolher alegações de ausência de dotação orçamentária ou da inviabilização dos serviços públicos, porquanto se trata apenas de compelir o ente público a cumprir dever que a Carta Magna lhe impõe e assegura ao cidadão como direito fundamental, devendo a Administração Pública realocar recursos suficientes a fim de assegurar acesso digno à educação, bem como engendrar políticas públicas de modo a suprir seu dever constitucional.

Nesse sentido:



APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - REFORMA DE ESCOLA MUNICIPAL - PRECARIIDADE VERIFICADA EM RELAÇÃO À SEGURANÇA E ESTRUTURA DO IMÓVEL - LAUDOS TÉCNICOS CONFECCIONADOS PELA VIGILÂNCIA CIVIL E CORPO DE BOMBEIROS - PATENTE RISCO À INCOLUMIDADE FÍSICA DOS ALUNOS E PROFESSORES - DEVER DO MUNICÍPIO - EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS - INOCORRÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL AFASTADO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. - Assim como a saúde e a segurança pública (arts. 196 e 144, da CF), a educação é direito de todos e dever do Estado (art. 205 da CF), devendo ser prestada de forma eficiente; - A Constituição Federal obriga o Município garantir condições físicas básicas ao adequado funcionamento das suas escolas, não havendo que se falar em afronta ao princípio da separação dos poderes quando o Judiciário limita-se a determinar o cumprimento de mandamento constitucional, como no caso em exame. Precedentes dos Tribunais Superiores; - Não há como acatar a alegação de que o Estado não tem como atender a demandas desta ordem em virtude de ausência de dotação orçamentária própria ou que seu deferimento poderia resultar na inviabilização dos serviços públicos, porquanto se trata apenas de compelir o ente público a cumprir dever que a Carta Magna lhe impõe e assegura ao cidadão como direito fundamental, devendo a Administração Pública realocar recursos suficientes a fim de assegurar acesso digno à educação, bem como engendrar políticas públicas de modo a suprir seu dever constitucional; - Recurso conhecido e desprovido. (TJ-SE - AC: 2011209189 SE , Relator: DESA. SUZANA MARIA CARVALHO OLIVEIRA, Data de Julgamento: 08/05/2012, 1ª.CÂMARA CÍVEL).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. REFORMA DE ESCOLAS ESTADUAIS. SENTENÇA. IRRESIGNAÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA. ALEGAÇÃO DE INTERFERÊNCIA DO JUDICIÁRIO EM ATO DISCRICIONÁRIO. DISCRICIONARIEDADE AFASTADA. TEORIA DA RESERVA DO POSSÍVEL. INAPLICABILIDADE. DEVER DE AGIR DO ESTADO. DIREITO À EDUCAÇÃO. DIREITO FUNDAMENTAL. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Quando a desídia da administração pública venha a causar a violação de direitos fundamentais, o Supremo Tribunal Federal tem entendido que o judiciário está autorizado a intervir, a fim de conferir efetividade as disposições da Constituição Federal. Uma vez construída a escola, não tem o agente político a opção de escolher se as obras de manutenção serão ou não realizadas. A cláusula {reserva do possível} não pode ser invocada pelo estado com a finalidade de exonerar-se do cumprimento de suas obrigações constitucionais, notadamente quando, dessa conduta governamental negativa, puder resultar nulificação ou até mesmo, aniquilação de direitos constitucionais impregnados de um sentido de essencial fundamentalidade. (precedentes do STF). (TJPB; APL 0000257-35.2012.815.0091; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Leandro dos Santos; DJPB 22/04/2015; Pág. 18).

REMESSA OFICIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PROCEDÊNCIA. ESCOLA PÚBLICA ESTADUAL. INSPEÇÕES DO CONSELHO TUTELAR E DA PROMOTORIA DE DEFESA DA EDUCAÇÃO. CONDIÇÕES DE FUNCIONAMENTO INADEQUADAS. IRREGULARIDADES CONSTATADAS. DESCASO DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL. DIREITO À EDUCAÇÃO. GARANTIA CONSTITUCIONAL. OMISSÃO ESTATAL NA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PREVISTAS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INVOCAÇÃO DA CLÁUSULA DA RESERVA DO POSSÍVEL. DESCABIMENTO. INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. PRAZO PARA INÍCIO DE EXECUÇÃO DAS OBRAS. EXCLUSÃO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA À LEI Nº 8.666/93. REFORMA DA SENTENÇA NESSE ASPECTO. PROVIMENTO PARCIAL. É permitido ao poder judiciário determinar ao poder executivo implementar políticas públicas com o intento de assegurar o pleno acesso à educação, direito constitucionalmente assegurado nos arts. 6º,



205, 206, 208 e 227, todos da Constituição Federal, sem que tal proceder configure violação ao princípio da separação dos poderes. As limitações orçamentárias não podem servir de justificativa para o poder público se eximir do dever constitucional de assegurar às crianças e aos adolescentes o pleno acesso à educação, tampouco se pode invocar a cláusula da reserva do possível com o intento de inviabilizar a implementação de políticas públicas estabelecidas no próprio texto constitucional. Segundo o entendimento do Supremo Tribunal Federal, é possível ao judiciário, em situações excepcionais, determinar ao poder executivo a implementação de políticas públicas para garantir direitos constitucionalmente assegurados, a exemplo do direito ao acesso à educação básica, sem que isso implique ofensa ao princípio da separação dos poderes. (stf; are-agr 761.127; AP; primeira turma; Rel. Min. Roberto barroso; julg. 24/06/2014). A sentença submetida a reexame obrigatório merece parcial reforma, a fim de excluir o prazo estipulado para fins de comprovação do início da execução das obras, devendo ser observado, quando do cumprimento da obrigação imposta, prazo suficiente para atendimento dos preceitos previstos na Lei nº 8.666/93. (TJPB; RN 0002379-68.2013.815.2004; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho; DJPB 13/04/2015; Pág. 19).

Por fim, não é nula a reprodução da fundamentação do *decisum*, quando no agravo interno há

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

É COMO VOTO.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes

R E L A T O R A

(2)

